

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10920/000.820/92-92

SESSAO DE 18 DE OUTUBRO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.931

RECURSO Nº: 06.697 - IRPF - EX. DE 1987

RECORRENTE: PEDRO DONINI

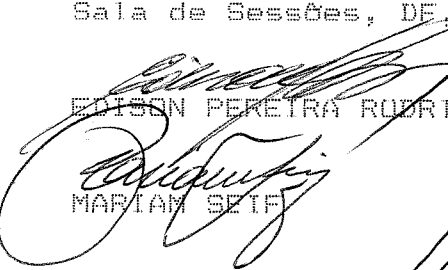
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANOPOLIS (SC)

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA
INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - For
força do disposto no artigo 101 do CTN e no
par. 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao
Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial
Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros
de mora a partir do mês de agosto de 1991,
quando entrou em vigor a Lei nº 8.210.

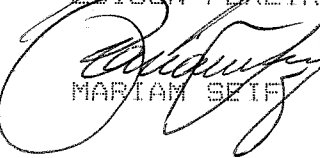
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PEDRO DONINI

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o
encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala de Sessões, DF, em 18 de outubro de 1995


EDISSON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 1 0 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido,
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e
Celso Alves Feitosa.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10920/000.820/92-92

RECURSO Nº: 06.697 - I.R.P.F. - EX. DE 1987

ACORDÃO Nº: 101-88.931

RECORRENTE: PEDRO DONINI

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANOPOLIS (SC)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 103/106.

Trata-se de tributação reflexa de dois outros processos instaurados contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - MARISOL S/A INDUSTRIA DO VESTIARIO -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizados na repartição local sob os ngs 13973/000.118/91-11 e 10920/002.004/91-60.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão na declaração de rendimentos do epígrafado relativa ao exercício de 1987, período-base de 1986, de parcela de lucro distribuído disfarçadamente pela aludida sociedade, com fundamento no disposto no artigo 62, par. 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pelo artigo 20, inciso II, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Embora mantida a tributação no processo principal em primeira instância, a autoridade singular julgou procedente em parte a presente exigência, afastando da tributação a importância de Cz\$820.000,00, com vistas a adequá-la ao decidido por este Colegiado no processo principal, relativamente à matéria que lhe deu origem (distribuição disfarçada de lucros), através dos acórdãos ngs 101-85.994, de 24/01/94 e 101-85.908, de 06/12/93, conforme consignado na decisão de fls. 269/272.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 02.06.95 e, inconformado, em parte, ingressou em 29.06.95 com o recurso voluntário de fls. 276/279.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920/000.820/92-92

ACORDÃO Nº 101-88.931

Como razões do recurso, a contribuinte se limita a contestar a cobrança do encargo da TRD, a título de juros de mora, no período de fevereiro a agosto de 1991. Quanto a matéria de mérito, conformou-se com o valor remanescente, procedendo, inclusive ao seu pagamento, conforme cópia de DARF anexado à fls. 215.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando os processos instaurados na área do IRPJ (nºs 13973/000.118/91-11 e 10920/002.004/91-60), resolvido reformar, em parte, as decisões de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irressignação do contribuinte relativamente à irregularidade que originou a presente exigência (distribuição disfarçada de lucros), excluindo da tributação a importância de Cz\$820.000,00, como fazem certo os Acórdãos nºs 101-85.994, de 24/01/94 e 101-85.908, de 06/12/93, respectivamente.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Partilhando desse mesmo entendimento, a autoridade de primeiro grau, julgou parcialmente procedente o presente lançamento, ajustando-o às decisões prolatadas por este Colegiado nos processos principais, conforme decisão de fls. 276/279.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920/000.820/92-92

ACORDÃO Nº 101-88.931

O contribuinte conformou-se com o imposto remanescente resultante da irregularidade em causa, procedendo, inclusive ao recolhimento do mesmo. Entretanto, insurge-se contra a exigência do encargo da TRD, a título de juros, embutida no crédito tributário remanescente, relativamente ao período do fevereiro a agosto de 1991.

No que pertine à cobrança da Taxa Referencial como indexador, com fundamento na Lei nº 8.177/91, é totalmente descabida, posto que, como bem ressaltou a recorrente, o dispositivo que dispôs sobre a matéria foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e acatada pelo Poder Executivo. Tanto assim, que foi editada a Lei nº 8.218, em agosto de 1991, adequando a cobrança do mencionado encargo à decisão da Suprema Corte, passando a tratá-lo como juros de mora, cobrança essa que só pode se cogitada a partir da edição da nova lei, conforme decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-01.773, de 17/10/94, em cuja ementa se declara:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no par. 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Tendo em vista que a exigência do questionado encargo, segundo capitulação legal constante do Auto de Infração, foi feita ao amparo da nova Lei, é de se excluir do seu cômputo a importância relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA